



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura, a reestruturação do Conselho Municipal de Política Cultural, a criação do Fundo Municipal de Cultura, a instituição do Plano Municipal de Cultura, das Conferências Municipais de Cultura e das outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 216-A da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), reestrutura o Conselho Municipal de Política Cultural, institui o Fundo Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e as Conferências Municipais de Cultura, e dispõe sobre a adesão do Município ao SNC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais no Município de Formosa do Rio Preto, por meio da articulação, da gestão, da informação, da formação, do fomento e da promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social.

Art. 2º A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, e o Município proverá as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade, nos termos da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 3º As políticas públicas de cultura no Município de Formosa do Rio Preto são regidas pelos seguintes princípios, em conformidade com o art. 3º da Lei Federal nº 14.835/2024:

- I — diversidade das expressões culturais;
- II — universalização do acesso aos bens e aos serviços culturais;
- III — fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;
- IV — estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;
- V — cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI — integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidas na área da cultura;
- VII — ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

- VIII — democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;
- IX — atuação dos poderes públicos e orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X — livre acesso às informações culturais;
- XI — promoção da economia da cultura, como a vinculada aos microempreendedores individuais e às microempresas e às pequenas e médias empresas;
- XII — interação com os demais sistemas nacionais e as políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;
- XIII — promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;
- XIV — promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;
- XV — outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem as disposições da Lei Federal nº 14.835/2024.

TÍTULO II — DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura (SMC), organizado em regime de colaboração com a União e o Estado da Bahia, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil.

Art. 5º O SMC é composto de:

- I — órgão gestor da cultura;
- II — Conselho Municipal de Política Cultural;
- III — Conferências Municipais de Cultura;
- IV — Plano Municipal de Cultura;
- V — Fundo Municipal de Cultura;
- VI — sistema municipal de informações e indicadores culturais;
- VII — programas de formação na área da cultura;
- VIII — sistemas setoriais de cultura, quando instituídos.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SMC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e de setores correlatos.

CAPÍTULO II - DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do Município de Formosa do Rio Preto ao Sistema Nacional de Cultura (SNC), perante a União, por meio de instrumento próprio, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 14.835/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

§ 1º A adesão plena ao SNC é condicionada, no mínimo, à:

- I — formalização da adesão perante a União por meio de instrumento próprio;
- II — publicação desta Lei, que institui o sistema municipal de cultura, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;
- III — criação, no âmbito do Município, do Conselho Municipal de Política Cultural, do Plano Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, nos termos desta Lei.

§ 2º Enquanto não implementados todos os componentes do SMC, o Município poderá formalizar adesão provisória ao SNC, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 14.835/2024, acompanhada de plano de trabalho que preveja prazos para a adesão plena.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município de Formosa do Rio Preto, por intermédio do SMC:

- I — instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;
- II — criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado da Bahia;
- III — compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC;
- IV — instituir e implantar ou reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;
- V — realizar as Conferências Municipais de Cultura previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura;
- VI — participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;
- VII — cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e para a implementação da comissão intergestores bipartite do Estado da Bahia;
- VIII — elaborar o Plano Municipal de Cultura com o Conselho Municipal de Política Cultural, com os demais órgãos responsáveis e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;
- IX — instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;
- X — cooperar para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado da Bahia;
- XI — cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;
- XII — cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;
- XIII — oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo, por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis à manutenção do órgão gestor da cultura do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

TÍTULO III — DO ÓRGÃO GESTOR DA CULTURA

Art. 8º O órgão gestor da cultura do Município de Formosa do Rio Preto é o órgão do Poder Executivo responsável pela área da cultura, encarregado da gestão e da coordenação do SMC.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do Plano Municipal de Cultura e articular a implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Município, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e nas Conferências Municipais de Cultura.

TÍTULO IV — DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL **CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), reestruturado por esta Lei em substituição ao Conselho Municipal de Cultura instituído pela Lei nº 290/2022, é órgão permanente do Sistema Municipal de Cultura, constituído com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, o qual deve considerar a diversidade territorial e cultural do Município de Formosa do Rio Preto.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural tem caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica do órgão gestor de cultura, com composição, no mínimo, paritária da sociedade civil em relação aos membros do poder público.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural, entre outras ações:

- I — propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas Conferências Municipais de Cultura, as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;
- II — aprovar o Plano Municipal de Cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal;
- III — acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- IV — apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Cultura;
- V — manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;
- VI — fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o Município;
- VII — acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- VIII — elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX — propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural;
- X — auxiliar na realização das Conferências Municipais de Cultura;
- XI — colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação pertinente à cultura;
- XII — promover fóruns, debates e seminários sobre temas ligados às áreas culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

XIII — promover a defesa, a conservação e a valorização do patrimônio e acervo cultural do Município;

XIV — emitir parecer sobre questões referentes ao tombamento e patrimônio histórico e cultural do Município;

XV — exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato, assim distribuídos:

I — Poder Público (5 membros):

- a) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Juventude e dos Esportes;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) um representante do Poder Legislativo;

II — Sociedade Civil (5 membros):

- a) um representante da Música;
- b) um representante da Academia de Letras de Formosa - ALEF;
- c) um representante das Artes Visuais, Comunicação e Audiovisual (artes plásticas, fotografia, artesanato e cinema, vídeo, rádio e mídias digitais);
- d) um representante de Associações Culturais e Movimentos Culturais do Município.
- e) um representante da Cultura Popular e Tradições (quilombolas, manifestações populares, folclore e tradições afro-brasileiras);

§ 1º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso II do caput deste artigo serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares, em processo organizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural ou por comissão eleitoral específica instituída para esse fim, assegurada a ampla publicidade do processo eleitoral.

§ 2º Os representantes do poder público de que trata o inciso I do caput deste artigo serão designados pelo Prefeito Municipal, por ato formal.

§ 3º Será conselheiro nato o Secretário Municipal de Cultura e Eventos, sem prejuízo da representação prevista na alínea "a" do inciso I do caput, sem direito a voto de desempate.

§ 4º A ausência por 3 (três) reuniões seguidas ou 6 (seis) durante o período de 12 (doze) meses implicará a perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 5º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se, porém, seu trabalho como serviço público relevante.

§ 6º Em caso de vaga, o respectivo suplente será convocado para completar o mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

§ 7º A composição do Conselho assegurará a diversidade regional e setorial, nos termos do art. 30, § 5º, inciso II, da Lei Federal nº 14.835/2024.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural terá a seguinte estrutura:

- I — Plenário;
- II — Presidência;
- III — Vice-Presidência;
- IV — Secretaria Executiva;
- V — Comissões temáticas, quando criadas.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído, no mínimo, de Plenário, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 2º As regras de funcionamento do Conselho, notadamente as relacionadas à estrutura e à escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento, e ao quórum necessário para deliberação, serão estabelecidas em Regimento Interno, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 13. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitas pelos membros do Conselho, dentre seus membros titulares, por votação secreta, para mandato coincidente com o do Conselho, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Presidente coordenará os trabalhos do Conselho e representará o órgão em atos oficiais, podendo o Vice-Presidente substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 14. As deliberações do Conselho são resultantes de votação da maioria absoluta dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 15. O Conselho Municipal de Política Cultural manifestar-se-á por meio de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e seus atos serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 16. As demais atribuições e normas do Conselho Municipal de Política Cultural serão definidas em Regimento Interno a ser editado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse de seus membros, e será aprovado e homologado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os conselheiros deverão ser empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 17. O órgão gestor da cultura proporcionará o suporte técnico-administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

TÍTULO V — DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE CULTURA

Art. 18. As Conferências Municipais de Cultura são espaços de participação social, em que se articulam o Poder Público Municipal e a sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelo Plano Municipal de Cultura.

Art. 19. O Município de Formosa do Rio Preto convocará, de forma regular e periódica, as Conferências Municipais de Cultura, com periodicidade máxima de 4 (quatro) anos, previamente às respectivas conferências estaduais e às conferências nacionais de cultura.

§ 1º A convocação das Conferências Municipais de Cultura será feita pelo órgão gestor da cultura, por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A representação da sociedade civil nas Conferências Municipais de Cultura será, no mínimo, paritária em relação à do poder público, e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta em pré-conferências municipais, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 3º As pré-conferências setoriais poderão ser realizadas em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área da cultura.

§ 4º O regulamento das Conferências Municipais de Cultura, incluindo os critérios de eleição dos delegados, será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO VI — DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20. Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC), instrumento de planejamento plurianual, de duração de 4 (quatro) anos, que orientará a execução da política pública de cultura no Município de Formosa do Rio Preto e possibilitará a articulação das ações do Poder Público Municipal com os âmbitos federal, estadual e municipal, nos termos dos arts. 23 a 27 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 21. O processo de elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura compreende, no mínimo:

- I — realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;
- II — estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;
- III — definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu cumprimento;
- IV — sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos;
- V — consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

§ 1º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do Plano Municipal de Cultura.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura, após aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, para aprovação por lei.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura deverá considerar os princípios do SNC, as diretrizes aprovadas nas Conferências Municipais de Cultura e as formas de efetivação do dever do Município de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 22. O Plano Municipal de Cultura tem como finalidades, entre outras:

- I — a defesa e a valorização do patrimônio cultural do Município;
- II — a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;
- III — a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV — a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- V — a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

TÍTULO VII — DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 23. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC), de natureza contábil, vinculado ao órgão gestor da cultura, estabelecido nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o art. 29 da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 1º O Fundo Municipal de Cultura será habilitado a receber e a transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 24. O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I — dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II — transferências oriundas do orçamento do Estado e da União e seus respectivos fundos de cultura, inclusive transferências fundo a fundo, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 14.835/2024;
- III — doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV — receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V — parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências a que o Fundo Municipal de Cultura tiver direito por força da lei e de convênios;
- VI — produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII — doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII — outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas de forma obrigatória em contas a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito

Art. 25. A organização, a gestão e a operacionalização do Fundo Municipal de Cultura observarão:

- I — as fontes dos recursos, conforme previsto no art. 24 desta Lei;
- II — a gestão e o controle dos recursos, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural, com base nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do Plano Municipal de Cultura, nos termos do art. 29, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.835/2024;
- III — os critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos, observadas as diretrizes e os instrumentos de financiamento da cultura aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, nos termos do art. 29, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 26. Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural, com relação ao Fundo Municipal de Cultura:

- I — apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo, em conformidade com o Plano Municipal de Cultura;
- II — gerir e definir prioridades de aplicação dos seus recursos;
- III — fiscalizar a aplicação dos recursos conforme as diretrizes e projetos aprovados;
- IV — manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos;
- V — fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas;
- VI — acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura e Eventos procederá ao controle financeiro da movimentação dos recursos, e fará a prestação de contas dos recursos aplicados, observado o disposto na lei.

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Formosa do Rio Preto, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 14.835/2024.

§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º, o Município de Formosa do Rio Preto, por possuir população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, poderá aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

pessoal indispensáveis ao funcionamento do órgão gestor local da cultura, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 14.835/2024.

TÍTULO VIII — DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 28. O Município de Formosa do Rio Preto cooperará para a implementação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado da Bahia, nos termos dos arts. 31 a 33 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Parágrafo único. Compete ao Município a alimentação periódica dos sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados em que se localiza, fornecendo dados e informações da área cultural relativas ao Município, em caráter obrigatório e anual.

TÍTULO IX — DOS PROGRAMAS DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 29. O Município de Formosa do Rio Preto instituirá e implementará programas de formação na área da cultura ou integrar-se-á a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Parágrafo único. Os programas de formação de que trata este artigo seguirão as seguintes diretrizes:

- I — promoção, estímulo e fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos e setores da área da cultura;
- II — incentivo à adoção de ações e de estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e a distância.

TÍTULO X — DA ESTRATÉGIA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 30. Fica instituída a Estratégia Municipal de Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas de Cultura, com os objetivos de:

- I — assegurar o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos resultados alcançados na implementação do Plano Municipal de Cultura;
- II — assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores para mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento cultural do Município;
- III — coordenar a coleta, a sistematização e a divulgação de informações periódicas relativas à execução das ações e ao alcance dos resultados e metas previstos no Plano Municipal de Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

IV — consolidar relatórios periódicos, com a sistematização dos avanços e dos desafios para a implementação das ações necessárias à consecução das metas e dos objetivos do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os dados de monitoramento e de avaliação serão divulgados de forma desagregada, consideradas, sempre que possível, as dimensões étnico-racial, de deficiência, socioeconômica e regional da população do Município, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

TÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, por Decreto municipal.

Art. 32. O Conselho Municipal de Cultura instituído pela Lei nº 290/2022 deverá adaptar sua estrutura ao disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste ato, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 33. Os membros do Conselho Municipal de Cultura em exercício na data de publicação desta Lei permanecerão em seus mandatos até a posse dos novos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 34. O Fundo Municipal de Cultura instituído pela Lei nº 290/2022 deverá ser adequado ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à inscrição como entidade matriz no CNPJ, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a adesão do Município a sistemas intermunicipais de cultura, por meio de consórcios públicos ou instrumentos congêneres, nos termos dos arts. 12 e 26 da Lei Federal nº 14.835/2024.

Art. 36. A implementação do Plano Municipal de Cultura obedecerá a plano de ação estratégico municipal, com período de vigência quadrienal, em conformidade com o art. 6º da Lei Federal nº 14.835/2024, podendo ser revisado mediante ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 37. O Poder Executivo Municipal assegurará a destinação de recursos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, e o suporte técnico necessário à implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 38. Fica revogada a Lei nº 290, de 14 de janeiro de 2022.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Gabinete do Prefeito Municipal, Formosa do Rio Preto – BA, 20 de agosto de 2026.

MANOEL AFONSO
DE
ARAUJO:13763210
504
Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MANOEL
AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: cn=BRL, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=22759531000103, ou=presencial,
cn=MANOEL AFONSO DE
ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 68/2026

Senhora Presidente
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar *à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que* dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Cultura, a reestruturação do Conselho Municipal de Política Cultural, a criação do Fundo Municipal de Cultura, a instituição do Plano Municipal de Cultura, das Conferências Municipais de Cultura e dá outras providências, em conformidade com a Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura.

A proposição ora encaminhada promove adequações essenciais, iniciando pela instituição do Sistema Municipal de Cultura, com todos os componentes previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.835/2024, quais sejam o órgão gestor, conselho de política cultural, conferências, plano de cultura, fundo de cultura, sistema de informações e indicadores culturais, programas de formação e sistemas setoriais.

Ademais, reestrutura o Conselho Municipal de Cultura, atualmente previsto na Lei nº 290/2022, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Política Cultural, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, garantindo-se a paridade entre os representantes do poder público e da sociedade civil, com a escolha dos membros da sociedade civil por meio de eleição direta por seus pares, conforme exigido pelos artigos 11, inciso IV, e 16 da Lei Federal nº 14.835/2024.

A proposta também institui o Plano Municipal de Cultura, instrumento de planejamento plurianual, de duração quadrienal, com sistema de monitoramento e avaliação, nos termos dos artigos 23 a 27 da Lei Federal nº 14.835/2024, e reestrutura o Fundo Municipal de Cultura, estabelecendo-o nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, com habilitação para inscrição como entidade matriz no CNPJ, condição indispensável para recebimento de transferências fundo a fundo da União e do Estado, nos termos dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 14.835/2024. Outrossim, institui as Conferências Municipais de Cultura como espaço permanente de participação social, com periodicidade regular e representação paritária da sociedade civil, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 14.835/2024.

O texto prevê ainda a cooperação do Município com o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, a instituição de programas de formação na área da cultura e a garantia de contrapartidas para o pleno funcionamento do órgão gestor, conforme artigos 28 a 35 da Lei Federal nº 14.835/2024, autorizando o Poder Executivo Municipal a formalizar a adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura, nos termos do artigo 5º, parágrafo quarto, da Lei Federal nº 14.835/2024, e revogando a Lei nº 290, de 14 de janeiro de 2022, com prazo de transição para adaptação do Conselho e do Fundo atualmente existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Cumprir destacar que a não adequação da legislação municipal acarretará a impossibilidade de o Município de Formosa do Rio Preto acessar recursos federais e estaduais destinados à cultura, inclusive transferências fundo a fundo do Fundo Nacional da Cultura, que exigem, como condição, a existência de conselho de política cultural com paridade e eleição direta, plano de cultura vigente aprovado pelo conselho e fundo de cultura habilitado no CNPJ, conforme artigo 30, parágrafo quinto, da Lei Federal nº 14.835/2024.

Adicionalmente, registra-se que o Município de Formosa do Rio Preto, por possuir população inferior a cinquenta mil habitantes, poderá beneficiar-se da exceção prevista no artigo 30, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 14.835/2024, que permite a aplicação de até vinte por cento das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal do órgão gestor local da cultura, bem como da faculdade de aderir a sistemas intermunicipais de cultura, nos termos dos artigos 27 e 35 da mesma lei.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA

A presente proposição reveste-se de caráter de urgência, tendo em vista a necessidade da adequação da legislação municipal aos preceitos determinados pela Lei Federal nº 14.835/2024 com o intuito de permitir a participação do Município junto ao Sistema Nacional de Cultura, bem como de receber transferências fundo a fundo destinadas ao fomento das políticas culturais locais a exemplo da PNAB Ciclo 2.

Diante do exposto, solicita-se *a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência*, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Formosa do Rio Preto – BA, 20 de agosto de 2026.

MANOEL
AFONSO DE
ARAUJO:137632
10504
Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MANOEL
AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=ICP BRANCO,
ou=22759531000103, ou=presencial,
cn=MANOEL AFONSO DE
ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23